AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1486273 - RS (2014/0257561-1)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	PERY DEL DUCA PEREIRA
ADVOGADO	:	GUSTAVO BERNARDI - RS044154
AGRAVADO	:	EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	CAROLINNE GUIMARÃES LIMA E OUTRO(S) - DF036805

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. QUITAÇÃO ANTECIPADA DE SALDO DEVEDOR. LEI 10.150/2000. PROVIMENTO NEGADO.

1. Agravo interno interposto contra a decisão que manteve o acórdão que havia concluído ser indevida a quitação antecipada do saldo devedor residual de contrato habitacional devido à inadimplência das parcelas vencidas desde março de 2003.

2. A questão em discussão consiste em determinar se a parte agravante faz jus à quitação antecipada do saldo devedor residual com cobertura do fundo de compensação de variações salariais (FCVS), conforme previsto na Lei 10.150/2000, considerando a alegada adimplência até o advento dessa lei.

3. A Lei 10.150/2000 estabelece que a quitação do saldo devedor residual está condicionada à previsão contratual de cobertura pelo FCVS, à contratação anterior a 31/12/1987 e ao adimplemento integral das parcelas devidas até o momento do requerimento da liquidação antecipada.

4. O Tribunal de origem constatou a falta de pagamento das parcelas vencidas desde março de 2003, o que inviabiliza a aplicação da quitação prevista na Lei 10.150/2000.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa

Documento eletrônico VDA44149542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 25/10/2024 13:31:04
Código de Controle do Documento: 5cd2cf4c-b3af-492c-8ed0-6993162bacd8

e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 25 de outubro de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA44149542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 25/10/2024 13:31:04
Código de Controle do Documento: 5cd2cf4c-b3af-492c-8ed0-6993162bacd8

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1486273 - RS (2014/0257561-1)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	PERY DEL DUCA PEREIRA
ADVOGADO	:	GUSTAVO BERNARDI - RS044154
AGRAVADO	:	EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	CAROLINNE GUIMARÃES LIMA E OUTRO(S) - DF036805

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. QUITAÇÃO ANTECIPADA DE SALDO DEVEDOR. LEI 10.150/2000. PROVIMENTO NEGADO.

1. Agravo interno interposto contra a decisão que manteve o acórdão que havia concluído ser indevida a quitação antecipada do saldo devedor residual de contrato habitacional devido à inadimplência das parcelas vencidas desde março de 2003.

2. A questão em discussão consiste em determinar se a parte agravante faz jus à quitação antecipada do saldo devedor residual com cobertura do fundo de compensação de variações salariais (FCVS), conforme previsto na Lei 10.150/2000, considerando a alegada adimplência até o advento dessa lei.

3. A Lei 10.150/2000 estabelece que a quitação do saldo devedor residual está condicionada à previsão contratual de cobertura pelo FCVS, à contratação anterior a 31/12/1987 e ao adimplemento integral das parcelas devidas até o momento do requerimento da liquidação antecipada.

4. O Tribunal de origem constatou a falta de pagamento das parcelas vencidas desde março de 2003, o que inviabiliza a aplicação da quitação prevista na Lei 10.150/2000.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PERY DEL DUCA PEREIRA contra a decisão monocrática por mim proferida às fls. 353/355.

Documento eletrônico VDA43879197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 10/10/2024 22:33:33
Código de Controle do Documento: b637d162-d01f-4e55-92b7-c520a53c1e69

A parte agravante afirma o adimplemento das parcelas devidas até o advento da Lei 10.150/2000, defendendo fazer jus à quitação antecipada do contrato com cobertura do FCVS.

Impugnação às fls. 404/414.

É o relatório.

VOTO

Segundo a jurisprudência desta Corte, a Lei 10.150/2000, ao prever a quitação do saldo devedor residual dos contratos, estabeleceu três condições: (a) previsão contratual de cobertura pelo FCVS; (b) contratação anterior a 31/12/1987; e (c) adimplência integral das parcelas devidas até então. A propósito, confiram-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. MÚTUO HABITACIONAL. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA DÍVIDA. REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. Nos termos da Lei 10.150/2000, a quitação antecipada do contrato, uma vez quitado o saldo devedor residual, submete-se às seguintes condições: previsão de cobertura pelo FCVS, contrato firmado antes de 31/12/1987 e adimplemento das prestações até então devidas.
>
> Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
>
> 2. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no AREsp n. 30.333/RS, relator Ministro Olindo Menezes –Desembargador Convocado do TRF 1ª Região –), Primeira Turma, julgado em 8/9/2015, DJe de 22/9/2015.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. SALDO DEVEDOR. ARTS. 2º, § 3º, DA LEI N. 10.150/2000. PARTICULAR. POSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA DÍVIDA. REQUISITOS: PREVISÃO DE COBERTURA DO FCVS; CONTRATO FIRMADO ANTES DE 31/12/1987; E NECESSIDADE DE ADIMPLEMENTO DAS PRESTAÇÕES. PRECEDENTES. NÃO ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR COM RECURSOS DO FCVS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. Esta Superior Corte firmou jurisprudência no sentido de que a Lei n. 10.150/00 previu a quitação do saldo devedor residual dos contratos, desde que atendidas as seguintes condições: previsão de cobertura pelo FCVS; contrato firmado antes de 31/12/1987 e;

Documento eletrônico VDA43879197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 10/10/2024 22:33:33
Código de Controle do Documento: b637d162-d01f-4e55-92b7-c520a53c1e69

integralmente adimplidas as prestações devidas até então.

2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.539.379/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/9/2015, DJe de 17/9/2015.)

Na espécie, o Tribunal de origem expressamente consignou a falta de pagamento das parcelas vencidas desde março de 2003 (fl. 244).

Apesar da inadimplência remontar a período posterior à inovação legislativa que previu a quitação antecipada do saldo devedor residual dos contratos, frise-se que, ao contrário do que defende a parte ora agravante, o marco temporal da aferição do requisito atinente à adimplência das parcelas é o momento do requerimento da liquidação antecipada. Nesse sentido: AgRg no AREsp 517.677/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/9/2014, DJe 9/9/2014; AgRg nos EDcl no REsp 1.145.035/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 3/5/2011, DJe 12/5/2011.

Nesse contexto, verificado que não houve o pagamento das prestações contratadas, considera-se inaplicável a benesse conferida pela Lei 10.150/2000.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43879197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 10/10/2024 22:33:33
Código de Controle do Documento: b637d162-d01f-4e55-92b7-c520a53c1e69

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.486.273 / RS

Número Registro: 2014/0257561-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00244112320084047100 200871000244111 244112320084047100

Sessão Virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PERY DEL DUCA PEREIRA
ADVOGADO	: GUSTAVO BERNARDI - RS044154
RECORRIDO	: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: CAROLINNE GUIMARÃES LIMA E OUTRO(S) - DF036805

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PERY DEL DUCA PEREIRA
ADVOGADO	: GUSTAVO BERNARDI - RS044154
AGRAVADO	: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: CAROLINNE GUIMARÃES LIMA E OUTRO(S) - DF036805

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

Documento eletrônico VDA44084698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2024 00:45:40
Código de Controle do Documento: f5c20967-0f6a-43d3-910c-4b4ca714d2e8

15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 21 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44084698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2024 00:45:40
Código de Controle do Documento: f5c20967-0f6a-43d3-910c-4b4ca714d2e8